ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

MENSAGEM N.º 39, DE 28 DE JUNHO DE 2022.

Ao Expediente
p/ Leitura
Em 02 AGO 2022
Presidente

Ref.: Projeto de Lei n.º 128/2021.

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar, utilizando-me da prerrogativa que me é conferida pelo artigo 74, § 1.º, da Lei Orgânica Municipal, que decidi vetar o **Projeto de Lei n.º 128/2021 – Dispõe sobre instituir o programa que evita a multa e apreensão de mercadorias de vendedores ambulantes sem que haja aviso prévio para adequação e dá outras providências,** do Vereador Autor Hugo Graçano, aprovado por esta respeitosa Câmara de Vereadores.

I – RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de projeto de lei de autoria do Vereador Hugo Graçano.

Que dispõe sobre instituir o programa que evita a multa e apreensão de mercadorias de vendedores ambulantes sem que haja aviso prévio para adequação e dá outras providências.

Instruem o pedido, no que interessa: (I) OFÍCIO/PRES/Nº 160/2022, (II) Projeto DE LEI Nº 128/2021 e (III) Justificativa.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se, em verdade, de assunto evidentemente de interesse local, portanto, albergada na competência municipal nos termos do artigo 30, inciso I da CRFB/88.

A Lei Orgânica do Município, em seu artigo 48 dispõe sobre a competência legislativa da Câmara Municipal dos Vereadores. No entanto, no que se depreende do projeto, é que houve flagrante invasão do Poder Legislativo na competência exclusiva do Poder Executivo, no que tange ao funcionamento e organização da Administração

Recebi em 28/06/22 às
Natalia Tavares de Andrade
Diretora
Matr.: 039 - CMM

Pública e dos serviços públicos, em clara violação ao artigo 48 e 49 da Lei Orgânica do Município de Mangaratiba.

Art.48- Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as seguintes matérias de competência do Município: (Redação dada pela Emenda n° 04, 14/04/1997)

I- tributos municipais, arrecadação e dispêndio de suas rendas;
II- isenção e anistia em matéria tributária;
III- orçamento anual, plano plurianual, diretrizes orçamentárias e autorização para abertura de créditos suplementares e especiais.
IV- planos e programas municipais de desenvolvimento, em conformidade com planos e programas estaduais;
V- operações de crédito, auxílio e subvenções; serviços públicos;
VI- Alienação de Bens Públicos;
VII- Organização administrativa municipal, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, bem como a fixação e reajustes dos respectivos vencimentos e remunerações;
VIII- Criação e estruturação de Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração pública, bem assim a definição das respectivas atribuições;
IX- Aprovação do Plano Diretor;
X- Autorização para mudança de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
XI- Normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 49- É de competência exclusiva da Câmara Municipal:

I - Eleger os membros de sua Mesa Diretora;
II - Elaborar o regimento interno;
III - organizar os serviços administrativos internos, bem como criar, prover, transformar e extinguir os cargos respectivos e fixar e alterar sua remuneração;
IV - Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
V - Autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;
VI - Exercer a fiscalização contábil, financeira e orçamentária do

Município, com o auxílio do Conselho Estadual de Contas dos Municípios;
VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Conselho de Contas no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento observado os seguintes preceitos:
a) o parecer do Conselho de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;
b) decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Conselho de Contas;
c) no decurso do prazo na alínea anterior, as contas do Prefeito ficarão à disposição de qualquer contribuinte do Município para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade nos termos da lei.;
d) rejeitadas as contas, serão estas, por decisão do Plenário, remitidas ao Ministério Público para os fins de direito.
VIII- decretar a perda do mandato do Prefeito, do Vice- Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;
IX- Autorizar a realização de empréstimo ou de crédito interno ou externo de qualquer natureza, de interesse do Município;
X- Proceder a tomada de contas do Prefeito, através da comissão especial, quando não apresentadas ä Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;
XII- ratificar convênio, acordo, ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município, com União o estado, outros Municípios ou qualquer outra pessoa jurídica de direito público interno, de direito privado, instituições estrangeiras ou multinacionais, quando se tratar de matéria assistencial, educacional, cultural ou técnica;
XI – Ratificar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outros Municípios ou qualquer outra pessoa jurídica de Direito Público interno, de Direito Privado, instituições estrangeiras ou multinacionais, quando se tratar de matéria assistencial, educacional, cultural ou técnica. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica n° 01/2011)
XII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
XIII - convocar o Prefeito e os Secretários Municipais para prestar esclarecimento, aprazando dia e hora para o comparecimento, importando a ausência sem justificação adequada infração político-administrativa, punível na forma da

059

legislação federal;
XIV - encaminhar pedidos escritos de informação e documentos ao Prefeito e a Secretários Municipais, importando infração político-administrativa a recusa ou não atendimento no prazo de quinze dias, bem como a prestação de informação falsa.
XV - Ouvir Secretários Municipais ou autoridades equivalentes, quando por sua iniciativa e mediante entendimentos prévios a Mesa, comparecem a Câmara Municipal para expor assuntos de relevância da Secretaria ou do órgão da administração de que forem titulares;
XVI - deliberar sobre o adiantamento e a suspensão de suas reuniões;
XVII - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço (1/3), de seus membros;
XVIII - conceder títulos de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se tenha destacados pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;
XIX - solicitar a intervenção do Estado no Município, nos termos do art. 353, I, da Constituição Estadual;
XX - Julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos na lei federal;
XXI - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos ou da administração indireta;
XXII- convocar audiência pública,
XXIII - fixar, observado o que dispõe os arts. 37, XI, 150, II, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual indiciará imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;
XXIV - fixar, observado o que dispõe os arts. 150, II, 153, III e 153 § 2º, I, da constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice- Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais;
§ 1º - A remuneração dos Vereadores, de que trata o item XXIII, deste artigo, será fixada por resolução da Câmara obedecidos os seguintes critérios;
a) aprovação até o final do primeiro período legislativo ordinário do último ano de legislatura.
b) remuneração dividida em partes fixa e variável expressa no

padrão monetário vigente, garantida sua irredutibilidade através da atualização de seu valor, até entrada em vigor, pelos índices oficiais de correção monetária ou pelos índices de reajustamento salarial, a qualquer título dos servidores municipais, se superiores no período;
c) parte variável da remuneração não inferior a fixa, correspondendo ao efetivo comparecimento do Vereador as sessões e participações nas votações;
d) remuneração superior a 50% (cinquenta por cento) do que for percebido, como remuneração em espécie, pelo Prefeito;
e) reajuste da remuneração dos mesmos índices e nas mesmas épocas dos reajustes concedidos aos servidores públicos municipais, a partir da sua vigência;
f) fixação de verba de representação a que fará jus o Presidente da Câmara em até 2/3 (dois terços) da remuneração do Vereador.
§ 2°. - a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais será fixada por decreto legislativo, obedecido os seguintes critérios.
a) aprovação até o final do primeiro período legislativo ordinário do último ano da legislatura;
b) remuneração expressa no padrão monetário vigente, garantida sua irredutibilidade através da atualização de seu valor, até entrada em vigor, pelos índices oficiais de correção monetária ou pelos índices de reajustamento salarial, a qualquer título, dos servidores municipais, se superiores, no período;
c) remuneração do Vice - Prefeito não superior a 60% (sessenta por cento) do que foi recebido como remuneração em espécie, pelo Prefeito; d) remuneração dos Secretários não superior a 40% (quarenta por cento) do que foi percebido por remuneração, em espécie pelo Prefeito.
e) reajuste da remuneração dos mesmos índices e das mesmas épocas dos reajustes concedidos aos servidores municipais, a partir de sua vigência;
f) fixação de verba de representação a que fará jus o Prefeito em até 2/3 (dois terços) de seu subsídio.
XXV - reajustar a remuneração dos agentes políticos, em índice idêntico aos reajustes do vencimento, a qualquer título do servidor municipal. (Incluído pela Emenda n° 02, 18/10/1990).

A Divisão de competências estabelecidas no ordenamento jurídico visa assegurar princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, qual seja, o Princípio da Separação e independência entre os Poderes, descritos no artigo 2° da CRFB/88.

A edição da norma objeto deste processo, afeta às atribuições e a própria organização da Administração Municipal e Estadual por iniciativa de parlamentar a que representa evidente usurpação de competência, sendo, portanto, inconstitucional por violar a separação dos Poderes, conforme se depreende no artigo 2º da CRFB/88, que trata de cláusula *pétrea.*

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais. Por isso, que o Princípio da Separação dos Poderes serve como limitador para a atuação parlamentar, sendo, nesse sentido, ilegal e inconstitucional dispositivo de lei que teve iniciativa no parlamento, relacionado a gestão administrativa do Poder Executivo, que não esteja no rol taxativo de atribuição na Lei Orgânica Municipal, ressalta-se, a este ponto, que o objeto do Projeto Lei em comento afeta ao funcionamento e planejamento da Administração Municipal e Estadual, sendo fundamental que ao Prefeito e ao Governador se reserve a iniciativa de Lei que trate dessa matéria.

No mundo fático existem três possibilidades que aparentemente podem incidir na apreensão de mercadorias de vendedores ambulantes: a) no caso de não tributação de Imposto Sobre o Serviço - ISS; b) caso a mercadoria não esteja acompanhada de nota fiscal, de maneira que haja possibilidade de ser produto de ato ilícito; c) caso a mercadoria esteja mal acondicionada e/ou vencida, de maneira que cause risco à saúde dos consumidores.

No caso de não tributação do Imposto Sobre o Serviço – ISS, situação esta em que o vendedor ambulante não realiza cadastro junto ao poder público para exercer as suas atividades, de acordo com a Súmula 323 do STF - É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Já estado superada qualquer discussão sobre o tema e já havendo regulamentação para tal.

Quando a mercadoria não esteja acompanhada de nota fiscal, é permitido ao fisco apreender mercadoria na falta de documento fiscal ou documento que não corresponda à realidade, temporariamente, apenas para lavrar o Auto de Infração, após a identificação do proprietário. Quando a mercadoria for ilegal, poderá haver apreensão, isto é, decorrente de um ilícito penal, contrabando e descaminho.

Em caso de mercadoria que esteja mal acondicionada e/ou vencida, podendo causar risco a saúde dos consumidores, o Decreto Estadual nº 6.538, de 17 de fevereiro de 1983, em seus artigos 45 ao 55, estabelece sobre a possibilidade de interdição de alimentos e ou estabelecimentos que estejam impróprios para consumo/ atividades, trazendo a possibilidade de, no caso de alimentos, serem recolhidos para análise sanitária.

Como exposto, quando se trata de recolhimento de mercadorias, a doutrina e legislações esparsas já trazem regulamentação, de forma que ao elaborar projeto de lei sobre a matéria, o Poder Legislativo Municipal inova no âmbito jurídico, indo contra o que já está regulamentado.

Em relação a multa, o art. 50 e 51 do Código Tributário Municipal, estabelece que as multas são infrações impostas pelo descumprimento da obrigação tributária principal ou acessórias, tendo como fato gerador o descumprimento do dever legal ou a realização de um fato ilícito tributário, não tendo a possibilidade de afastamento, pois tem como principal função desestimular o comportamento ilícito, sendo necessária para doutrinar o contribuinte a realizar o pagamentos dos tributos como determina a lei.

Analisando o Projeto de Lei n.º 128/2021, foi encontrado óbice quanto ao seu prosseguimento para a sanção, haja vista que há flagrante invasão de competência legislativa, além de já existir em nosso ordenamento jurídico norma que regulamenta sobre a matéria em questão, sendo este vício que poderá gerar inconstitucionalidade e ilegalidade do projeto. Decido pelo veto total do projeto de lei, com fundamento no Art. 74, inciso § 1º da Lei Orgânica do Município de Mangaratiba.

Mangaratiba, 28 de junho de 2022.

ALAN CAMPOS DA COSTA
Prefeito

À Sua Excelência o Senhor
Vereador **RENATO JOSÉ PEREIRA**
Presidente da Câmara Municipal de
Mangaratiba – RJ.

Em 09 NOV 2021
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 128/2021.

DISPÕE SOBRE INSTITUIR O PROGRAMA QUE EVITA A MULTA E APREENSÃO DE MERCADORIAS DE VENDEDORES AMBULANTES SEM QUE HAJA AVISO PRÉVIO PARA ADEQUAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Mangaratiba, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte,

LEI

Art. 1º – Em toda abordagem do fiscal público ao ambulante deverá sempre justificar quaisquer problemas decorrentes da venda de mercadorias.

Art. 2º – Em caso de problemas constatados nas mercadorias comercializadas, o ambulante terá um prazo máximo até sete (7) dias para a sua regularização, sob pena de multa e apreensão das mesmas, conforme legislação já vigente. Como problemas pode-se exemplificar:

I – No caso de produtos perecíveis, a validade vencida dos mesmos;
II – O acondicionamento incorreto de produtos, especialmente os gêneros alimentícios;
III – Produtos que oferece algum tipo de risco a integridade física dos consumidores;
IV – Produtos de origem desconhecida, como por exemplo contrabandeados;
V – Qualquer tipo de substância tóxica de conhecimento público e notório.

Art. 3º – Não poderão ser apreendidas as mercadorias ou multado o ambulante sem o aviso prévio com sete (7) dias de antecedência feito pelo agente público.

Art. 4º – Essa Lei entra em vigor na data da sua publicação.

APROVADO
Em 09 NOV 2021
Presidente

Mangaratiba, 09 de novembro de 2021.

VEREADOR
HUGO GRAÇANO
Câmara Municipal de Mangaratiba

JUSTIFICATIVA

O vereador Hugo Graçano, com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei que visa a proteção do vendedor ambulante, principalmente evitando a multa ou o recolhimento dos materiais sem um prazo de sete dias para a regularização da venda. Destaca-se que produtos perecíveis mal acondicionados, frutos de roubo ou contrabando comprovado e que contenham substâncias tóxicas reconhecidamente proibidas serão recolhidos imediatamente sob sanções da lei. No caso de produtos mal acondicionados ou que tenham prazo de validade vencido, será solicitado que deixem de ser comercializados. Nos demais casos será solicitada a regularização no prazo de sete dias. Com essa medida, oportuniza-se que o vendedor ambulante possa ter sua atividade regularizada conforme a lei vigente.